

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1480 / 23. = FIXA PISO SALARIAL.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALÁRIAL MUNICIPAL DE R\$ 1.342,87, CONCEDE REVISÃO ANUAL AOS SERVIDORES MÚNICIPAIS, RETROATIVO A JANEIRO DE 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica fixado o **PISO SALARIAL** do Município de Duas Barras a partir de **01 de janeiro de 2023** em **R\$ 1.342,87 (um mil trezentos e quarenta e dois e oitenta e sete centavos)**.

Art. 2º -Fica autorizado, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão anual, **a partir de 01 de janeiro de 2023**, para a recomposição de perdas inflacionárias, no percentual de **5,79%** (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), aos servidores públicos ativos do município de Duas Barras, enquadrados no Anexo I, parte integrante desta Lei, que percebem salário base acima do piso mínimo municipal definido no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º – O menor vencimento-base a ser pago aos servidores municipais não poderá ser inferior a um salário mínimo nacional, na forma do art. 7º, IV, da **Constituição Federal de 1988**.

Parágrafo único: Ficam excetuados desta Lei os servidores que compõem o quadro do Magistério, cujo reajuste será concedido por Lei específica.

Art. 4º - Serão aplicados, na mesma data e proporção, os critérios acima definidos, aos aposentados e pensionistas do PREV DUAS BARRAS, cujo seus proventos tenham sido fixados pela regra da paridade na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º -A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2023, revogando as disposições em contrário.

Duas Barras, 18 de maio de 2023.

MARCOS ANTONIO FERNANDES
Prefeito em Exercício

ANEXO I

Lei Municipal nº 1.480 / 2023			
Dispõe sobre reajuste dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, exceto aqueles servidores que compõem o quadro do Magistério, cujo reajuste, será definido em Lei específica.			
Tabela Salarial			
QUADRO	CARGO/FUNÇÃO	2022 R\$	2023 R\$
	ATENDENTE		
	AJUDANTE DE PEDREIRO		
	AGENTE DE COORDENAÇÃO DE TURNO		
	AUXILIAR DE CRECHE		
	COLETOR DE LIXO		
	AUXILIAR DE FARMÁCIA		
	AUXILIAR DE MECÂNICO		
	COZINHEIRA		
	VIGIA		
	JARDINEIRO	1.250,00	1.342,87
I	LAVADEIRA		
	LAVADOR DE VEÍCULOS		
	COPEIRA		
	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR		
	INSTRUTOR DE DANÇA		
	ORIENTADOR SOCIAL		
	TRABALHADOR BRAÇAL		
	TELEFONISTA		
	SECRETÁRIO ESCOLAR		
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
	CAMAREIRA		
	ZELADOR		

	RECEPCIONISTA		
	AGENTE ADMINISTRATIVO		
II	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	1.250,00	1.342,87
	AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
	ARQUIVISTA		
	FISCAL DE OBRAS		
III	FISCAL DE TRIBUTAÇÃO		
	FISCAL DE SAÚDE	1.250,00	1.342,87
	FISCAL DE POSTURA		
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM		
IV	GUARDA MUNICIPAL	1.250,00	1.342,87
	OFICIAL ADMINISTRATIVO		
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
V	ALMOXARIFE	1.250,00	1.342,87
	BOMBEIRO		
	CALCETEIRO		
	PEDREIRO		
	CARPINTEIRO		
	ELETRICISTA		
	ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS		
	ELETRICISTA PREDIAL		
	PINTOR		
	MOTORISTA		
	SOLDADOR		
	ENCARREGADO		
VI	INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO	1.250,00	1.342,87
	AUXILIAR ODONTOLÓGICO		
	TRATORISTA		
	OPERADOR DE MÁQUINAS		
VIII	MECÂNICO	1.250,00	1.342,87
	MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS		
	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR		
	MOTORISTA DE CAMINHÃO		
	MOTORISTA PLANTONISTA		
XI	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	1.440,62	1.524,03
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
	TÉCNICO AGRÍCOLA		
	TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA		
	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL		
	TÉCNICO EM RAIOS X		
	TÉCNICO AMBIENTAL		
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE		
	TÉCNICO TRIBUTÁRIO		
	TÉCNICO EM ARQUIVO		
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA		
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM		
XII	SUPERVISOR DE OBRAS	1.440,62	1.524,03
XIII	ASSISTENTE SOCIAL	1.602,32	1.695,09
	FARMACÊUTICO		
	FISIOTERAPEUTA		
	FONOAUDIÓLOGO		
	MÚSICO TERAPEUTA		
	PSICÓLOGO		
	BIOQUÍMICO		
	NUTRICIONISTA		
XIV	CIRURGIÃO DENTISTA	2.168,28	2.293,82
	DENTISTA ODONTOPEDIATRA	2.168,28	2.293,82
XV	VETERINÁRIO	2.168,28	2.293,82
XVI	ENGENHEIRO	2.168,28	2.293,82
	ENGENHEIRO AMBIENTAL	2.168,28	2.293,82
	ARQUITETO	2.168,28	2.293,82
XVII	MÉDICO ANESTESISTA	2.496,28	2.640,81

	MÉDICO CARDIOLOGISTA		
	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL		
	ENFERMEIRO		
	GINECOLOGISTA OBSTETRA		
	HOMEOPATA		
	MÉDICO CLÍNICO		
	NEUROLOGISTA		
	OFTALMOLOGISTA		
	ORTOPEDISTA		
	OTORRINOLARINGOLOGISTA		
	PEDIATRA		
	MÉDICO ULTRASONOGRAFIA		
	PSIQUIATRA		
	MÉDICO NEFROLOGISTA		
	RADIOLOGISTA		
XVIII	MÉDICO PLANT. DIA DE SEMANA (24 HORAS - HOSPITAL)	6.934,11	7.335,59
XIX	MÉDICO PLANT. FINAL DE SEMANA (24 HORAS - HOSPITAL)	6.934,11	7.335,59
XX	MÉDICO PLANT. DIA DE SEMANA (24 HORAS - SPAM)	5.547,29	5.868,48
XXI	MÉDICO PLANT. FINAL DE SEMANA (24 HORAS - SPAM)	6.240,69	6.602,03
XXII	MÉDICO SOBREAVISO (CIRURGIÃO GERAL - 24 HORAS)	3.467,04	3.667,78
XXIII	MÉDICO SOBREAVISO - 24 HORAS (ANESTESISTA)	3.467,04	3.667,78
XXIV	MÉDICO SOBREAVISO 24 HORAS (PEDIATRA)	3.467,04	3.667,78
XXV	AGENTE DE ENDEMIAS	1.750,00	2.640,00
XXVI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.750,00	2.640,00
XXVII	ADVOGADO	2.300,00	2.433,17
XXVIII	AUDITOR JURÍDICO	2.300,00	2.433,17
XXIX	AUDITOR CONTÁBIL	2.300,00	2.433,17
XXX	AUDITOR FISCAL	2.300,00	2.433,17
XXXI	CONTADOR	2.300,00	2.433,17
XXXII	ENFERMEIRO PSF	4.534,38	4.796,92
XXXIII	INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO SOBRE AVISO	1.350,15	1.428,32
XXXIV	MÉDICO PSF	11.105,54	11.748,55

Duas Barras, 18 de maio de 2023.

MARCOS ANTONIO FERNANDES

Prefeito em Exercício

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:3C181AF7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 24/05/2023. Edição 3391

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Duas Barras, 15 de maio de 2023.

Mensagem nº. 12/2023.

**APROVADO EM
18 MAI 2023**

Exmº Sr.

Vereador Guilherme Soares de Oliveira.

DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.

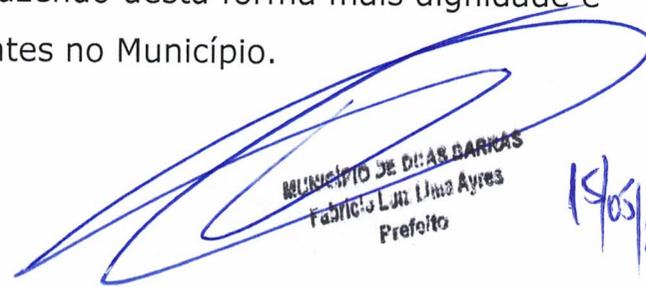

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa a concessão de revisão anual aos servidores municipais, fixando o piso salarial municipal em 1.342,87 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

A Constituição Federal, no art. 37, inciso X, determina a revisão geral anual na remuneração e nos subsídios dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Além disso, de acordo com o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, essa revisão geral anual depende da edição de lei específica, cuja iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo da respectiva unidade da Federação.

Ademais, é de conhecimento geral que nos últimos anos tivemos uma alta inflacionária maior em comparação a outros períodos, isso se deu pela crise financeira e de saúde pública, causada principalmente pela pandemia internacional do novo Coronavírus (COVID-19), sendo de suma importância a concessão da Revisão Geral Anual para amenizar a perda do valor dos salários dos respectivos servidores municipais. Baseado nesta perda salarial, o Prefeito juntamente com seu Vice-Prefeito estabeleceram no incluso Projeto de Lei um salário acima do piso nacional estabelecido pelo governo federal, trazendo desta forma mais dignidade e valorização a todos os servidores públicos atuantes no Município.

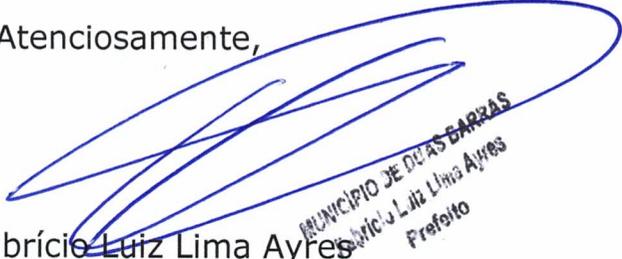

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

18/05/23

Ressalta-se ainda que a referida revisão contará com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Legislação em vigor, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado e que o mesmo, receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,


Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº ⁰¹⁷ /2023 DE 15 DE MAIO DE 2023.
APPROVADO EM
18 MAI 2023


ASSINATURA DO PRESIDENTE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL MUNICIPAL DE R\$ 1.342,87, CONCEDE REVISÃO ANUAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, RETROATIVO A JANEIRO DE 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado o **PISO SALARIAL** do Município de Duas Barras a partir de **01 de janeiro de 2023** em **R\$ 1.342,87 (um mil trezentos e quarenta e dois e oitenta e sete centavos)**.

Art. 2º - Fica autorizado, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão anual, a partir de **01 de janeiro de 2023**, para a recomposição de perdas inflacionárias, no percentual de **5,79%** (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), aos servidores públicos ativos do município de Duas Barras, enquadrados no Anexo I, parte integrante desta Lei, que percebem salário base acima do piso mínimo municipal definido no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º – O menor vencimento-base a ser pago aos servidores municipais não poderá ser inferior a um salário mínimo nacional, na forma do art. 7º, IV, da **Constituição Federal de 1988**.

Parágrafo único: Ficam excetuados desta Lei os servidores que compõem o quadro do Magistério, cujo reajuste será concedido por Lei específica.

Art. 4º - Serão aplicados, na mesma data e proporção, os critérios acima definidos, aos aposentados e pensionistas do PREV DUAS BARRAS, cujo seus proventos tenham sido fixados pela regra da paridade na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2023, revogando as disposições em contrário.

Duas Barras, 15 de maio de 2023.


Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ANEXO I

Lei Municipal nº ____/2023

Dispõe sobre reajuste dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, exceto aqueles servidores que compõem o quadro do Magistério, cujo reajuste, será definido em Lei específica.

Tabela Salarial

QUADRO	CARGO/FUNÇÃO	2022 R\$	2023 R\$
	ATENDENTE		
I	AJUDANTE DE PEDREIRO	1.250,00	1.342,87
	AGENTE DE COORDENAÇÃO DE TURNO		
	AUXILIAR DE CRECHE		
	COLETOR DE LIXO		
	AUXILIAR DE FARMÁCIA		
	AUXILIAR DE MECÂNICO		
	COZINHEIRA		
	VIGIA		
	JARDINEIRO		
	LAVADEIRA		
	LAVADOR DE VEÍCULOS		
	COPEIRA		
	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR		
	INSTRUTOR DE DANÇA		
	ORIENTADOR SOCIAL		
	TRABALHADOR BRAÇAL		
	TELEFONISTA		
	SECRETÁRIO ESCOLAR		
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
CAMAREIRA			
ZELADOR			
RECEPCIONISTA			
II	AGENTE ADMINISTRATIVO	1.250,00	1.342,87
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO		
	AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
	ARQUIVISTA		
III	FISCAL DE OBRAS	1.250,00	1.342,87
	FISCAL DE TRIBUTAÇÃO		
	FISCAL DE SAÚDE		
	FISCAL DE POSTURA		
IV	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.250,00	1.342,87
	GUARDA MUNICIPAL		
	OFICIAL ADMINISTRATIVO		
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		

LEI MUNICIPAL nº ____/2023

2022

2023

V	ALMOXARIFE	1.250,00	1.342,87
	BOMBEIRO		
	CALCETEIRO		
	PEDREIRO		
	CARPINTEIRO		
	ELETRICISTA		
	ELETRICISTA DE AUTOMÓVEIS		
	ELETRICISTA PREDIAL		
	PINTOR		
	MOTORISTA		
	SOLDADOR		
	ENCARREGADO		
	VI		
AUXILIAR ODONTOLÓGICO			
TRATORISTA			
OPERADOR DE MÁQUINAS			
VIII	MECÂNICO	1.250,00	1.342,87
	MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS		
	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR		
	MOTORISTA DE CAMINHÃO		
	MOTORISTA PLANTONISTA		
XI	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	1.440,62	1.524,03
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		
	TÉCNICO AGRÍCOLA		
	TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA		
	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL		
	TÉCNICO EM RAIOS X		
	TÉCNICO AMBIENTAL		
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE		
	TÉCNICO TRIBUTÁRIO		
	TÉCNICO EM ARQUIVO		
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA		
XII	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	1.440,62	1.524,03
XIII	SUPERVISOR DE OBRAS	1.602,32	1.695,09
	ASSISTENTE SOCIAL		
	FARMACÊUTICO		
	FISIOTERAPEUTA		
	FONOAUDIÓLOGO		
	MÚSICO TERAPEUTA		
	PSICÓLOGO		
	BIOQUÍMICO		
NUTRICIONISTA			
XIV	CIRURGIÃO DENTISTA	2.168,28	2.293,82
XV	DENTISTA ODONTOPEDIATRA	2.168,28	2.293,82
XVI	VETERINÁRIO	2.168,28	2.293,82
	ENGENHEIRO		
	ENGENHEIRO AMBIENTAL		
XVII	ARQUITETO	2.168,28	2.293,82
	MÉDICO ANESTESISTA		
	MÉDICO CARDIOLOGISTA		
	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL		
	ENFERMEIRO		
	GINECOLOGISTA OBSTETRA		
	HOMEOPATA		
	MÉDICO CLÍNICO		
	NEUROLOGISTA		
	OFTALMOLOGISTA		
	ORTOPEDISTA		
	OTORRINOLARINGOLOGISTA		
	PEDIATRA		
	MÉDICO ULTRASSONOGRAFIA		
	PSIQUIATRA		
MÉDICO NEFROLOGISTA			
RADIOLOGISTA			
		2.496,28	2.640,81

LEI MUNICIPAL nº _____/2023			
		2022	2023
XVIII	MÉDICO PLANT. DIA DE SEMANA (24 HORAS - HOSPITAL)	6.934,11	7.335,59
XIX	MÉDICO PLANT. FINAL DE SEMANA (24 HORAS - HOSPITAL)	6.934,11	7.335,59
XX	MÉDICO PLANT. DIA DE SEMANA (24 HORAS - SPAM)	5.547,29	5.868,48
XXI	MÉDICO PLANT. FINAL DE SEMANA (24 HORAS - SPAM)	6.240,69	6.602,03
XXII	MÉDICO SOBREAVISO (CIRURGIÃO GERAL - 24 HORAS)	3.467,04	3.667,78
XXIII	MÉDICO SOBREAVISO - 24 HORAS (ANESTESISTA)	3.467,04	3.667,78
XXIV	MÉDICO SOBREAVISO 24 HORAS (PEDIATRA)	3.467,04	3.667,78
XXV	AGENTE DE ENDEMIAS	1.750,00	2.640,00
XXVI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.750,00	2.640,00
XXVII	ADVOGADO	2.300,00	2.433,17
XXVIII	AUDITOR JURÍDICO	2.300,00	2.433,17
XXIX	AUDITOR CONTÁBIL	2.300,00	2.433,17
XXX	AUDITOR FISCAL	2.300,00	2.433,17
XXXI	CONTADOR	2.300,00	2.433,17
XXXII	ENFERMEIRO PSF	4.534,38	4.796,92
XXXIII	INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO SOBRE AVISO	1.350,15	1.428,32
XXXIV	MÉDICO PSF	11.105,54	11.748,55

Duas Barras, 15 de maio de 2023.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



i - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO

DESCRIÇÃO: Projeto de Lei Municipal:

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL MUNICIPAL DE R\$ 1.342,87, CONCEDE REVISÃO ANUAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, RETROATIVO A JANEIRO DE 2023, e dá outras providências.

	2023	2024	2025	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ANUAL	926.254,8	984.609	1.034.824	(D)
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (D/B)	1,07%	1,15%	1,12%	
ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (D/C)	1,07%	1,14%	1,12%	

RESULTADO PRIMÁRIO 2022	264.600			(A)
RECEITA ESPERADA EM 2023	86.663.073			(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2023	86.927.673			(C)
RESULTADO PRIMÁRIO 2023	23.600			(A)
RECEITA ESPERADA EM 2024	85.968.600			(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2024	85.992.200			(C)
RESULTADO PRIMÁRIO 2024	35.000			(A)
RECEITA ESPERADA EM 2025	92.714.500			(B)
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA P/ DESPESAS 2025	92.749.500			(C)

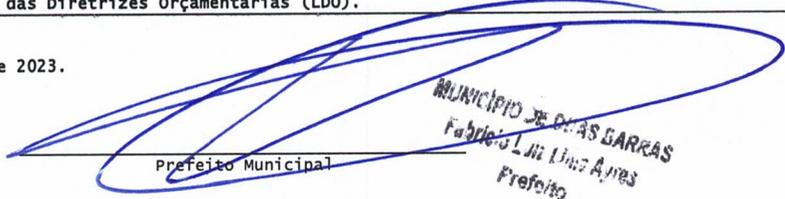
Duas Barras/RJ, 15 de maio de 2023.


SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Insane Fernandes Wermelinger
Secretária de Fazenda
Matr. 21134

ii - DECLARAÇÃO - Art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Declaramos para fins de cumprimento do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000 que a despesa a ser realizada em decorrência das alterações de que trata o Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), está de acordo com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Duas Barras/RJ, 15 de maio de 2023.


Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Alves
Prefeito



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 09/2023

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 17.2023. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL MUNICIPAL, CONCEDE REVISÃO ANUAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS RETROATIVO A JANEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 15/05/2023, através da Mensagem 012/2023, o Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa conceder revisão anual aos servidores municipais, fixando o piso salarial no ano de 2023.

Instruem o projeto de lei em comento: a. mensagem nº 12/2023; b. Projeto de Lei Municipal nº 17/2023; c. estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 17/2023, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.



3) DOS FUNDAMENTOS

A revisão geral anual é um direito previsto na Constituição Federal aos servidores públicos, objetivando promover a **reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda**, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano. A concessão de revisão geral anual está prevista na Constituição Federal, em seu art. 37, X, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

A Lei Orgânica também trata do tema, em seu art. 103, X:

Art. 103 – A administração pública direta e indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, aos seguintes:



X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

Sobre o tema de revisão geral anual, o Ilm. Ministro Carlos Aires Brito ainda distingue revisão geral anual de reajuste:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eutenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Dessa forma, o índice apresentado pelo projeto de Lei em comento é de 5,79% de revisão anual, o que – provavelmente – corresponde as perdas inflacionárias do período.

Quanto à iniciativa, a mesma pertence ao prefeito, pois conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica em seu artigo 64, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou **aumento de suas remuneração.**



Dessa forma, observada a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o projeto de lei em comento.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 – conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – contempla algumas condicionantes para ações que aumentem despesas, conforme abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- destacamos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Nesse sentido, consta no Projeto de Lei o impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16. Não cabendo à essa assessora jurídica a análise de se o impacto constante atende integralmente aos requisitos da LRF, vez que não possui conhecimento técnico para tal.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- A)** OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** formal e material do Projeto de Lei nº 17/2023, devendo o mesmo ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;
- B)** Quanto às exigências da LRF, sugiro envio ao Setor Contábil competente durante a tramitação pelas Comissões para que analisem se foram atendidas;

Este é o parecer.

Duas Barras, 18 de Maio de 2023.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670